



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117104-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER VERÍSSIMO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11828

APELAÇÃO Nº 1117104-50.2024.8.26.0100 - São Paulo

APELANTE: Cleber Veríssimo Pereira APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

JUIZ: Claudio Antonio Marquesi

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Pedidos de (i) declaração de inexistência de débito; (ii) exclusão do nome do autor-apelante do rol dos maus pagadores e a (iii) condenação do réu-apelado no pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de improcedência - Insurgência do autor-apelante - Alegação de desconhecimento da origem da dívida levada a apontamento no cadastro de inadimplentes - Situação na qual demonstrada contratação, pelo autor-apelante, de crédito perante à empresa cedente, tudo por ele devidamente assinado - Autor-apelante que nada comprovou em relação à quitação de tal débito - Cessão de crédito realizada regularmente - Notificação do devedor-recorrente - Desnecessidade - Falta de notificação que não torna a dívida inexigível e liberando o exercício conservatório do direito cedido - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral não caracterizado - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados, respeitada a gratuidade de justiça - RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 272/276), acrescentando que os pedidos dos autos da “ação indenizatória por danos em virtude de inexigibilidade de débito negativado” (fls. 01) ajuizada por Cleber Veríssimo Pereira contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado foram julgados improcedentes, condenando-se o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela o requerente (fls. 279/290), pleiteando, em síntese, a reforma do julgado. Alega que era indispensável sua prévia notificação acerca da cessão, da qual, aliás, não há prova. Aduz, ainda, que “todas as afirmações exaradas na decisão guerreada foram baseadas em documentos ausentes ou unilateralmente produzidos (faturas eletrônicas) que podem ter sido alteradas a critério da parte que as produziu, não possuindo validade heurística para comprovar o que alegou a empresa apelada” (fls. 281). Ressalta que “não há qualquer semelhança dos documentos do suposto inadimplemento com o que foi registrado” (fls. 285). Insiste na ocorrência de abalo moral indenizável.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões às fls. 294/322.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso **não comporta acolhimento.**

Trata-se de demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a inexistência de débito e a condenação do réu-apelado no pagamento de indenização a título de dano moral, aduzindo o autor-recorrente desconhecer a origem da dívida levada a registro em órgão de proteção ao crédito.

O apontamento informado pelo autor-apelante indica a inscrição de dívida no valor de R\$ 3.224,14, vencida em 10/09/2019, referente ao contrato de nº 4329580044398003 (fls. 42).

Citado, o requerido-apelado esclareceu que passou a ser o credor do débito em razão de ter firmado cessão de crédito junto ao credor original (CREDZ Administradora de Cartões S.A.). Apresentou a certidão cartorária de fls. 143/144, que dispõe a respeito do negócio entabulado pelas empresas e informa a cessão do contrato de nº 4329580044398003, no valor de R\$ 2.566,31.

Em complemento, juntou a proposta de adesão firmada pelo autor-apelante junto ao banco cedente (fls. 146), que deu origem a tal débito e os espelhos das faturas (fls. 147/158).

Nesse contexto, inobstante o argumento referente ao desconhecimento da origem da dívida ali constante e levada a apontamento no cadastro de inadimplentes, **verifica-se ter restado demonstrada, de outro lado, a efetiva contratação, pelo autor-apelante, de crédito junto à empresa cedente**, tudo por ele devidamente assinado.

Não se pode deixar de observar, ainda, que o próprio requerente-apelante não refuta tal contratação, limitando-se a aduzir a inexistência de inadimplemento junto à referida instituição financeira. Nada, porém, comprovou a esse respeito, conforme lhe incumbia.

Nesse aspecto, como anotado na sentença impugnada:

“A parte autora alega que desconhece a origem da dívida apontada pelo réu.

Os documentos juntados pelo réu, no entanto, demonstram que o débito inscrito nos órgãos de restrição teve como origem o uso de cartão de crédito

do Banco Credz.

Para comprovar apresentou documentos robustos, especialmente a apresentação de contrato assinado, documento pessoal apresentado no momento da aquisição e foto do requerente, todos dados que são compatíveis com os documentos pessoais apresentados na inicial.

Ademais, o próprio requerente confessa que realizou a contratação de referido cartão de crédito.

Assim, no caso dos autos os documentos juntados comprovam de forma satisfatória a vontade da parte autora em contratar o cartão de crédito, pois o utilizou de forma ativa.

Sob essa lente, portanto, não é crível a hipótese de que alguém teria utilizado os documentos do autor, contratado cartão de crédito, informando seu próprio endereço para envio das faturas, utilizado em compras e, pior, como explicar a foto tirada no dia da contratação, a utilização e a falta de pagamento?

A simples divergência entre o valor da fatura vencida em setembro de 2019 e o valor que foi protestado não é suficiente para afastar a legitimidade da dívida.

Com efeito, a data inserida no SERASA é justamente o momento em que começou o inadimplemento, ou seja, a fatura a partir da qual o autor não realizou qualquer pagamento.

Na sequência, conforme documentos de fls. 146/158, verifica-se que os meses seguintes foram acumulando encargos e o valor foi apenas crescendo.

Logo, é facilmente explicável a diferença entre a fatura de setembro e o valor negativado, pois no momento em que foi para protesto já se acumulavam diversos encargos, levando-se ao valor que foi efetivamente indicado, inexistindo, portanto, qualquer discrepância e irregularidade.

Sem prejuízo, as discussões sobre falta de comprovação da cessão também não prosperam.

A simples alegação de falta de cumprimento do art. 290, que regula a comunicação do devedor sobre a cessão, não é requisito para a regularidade da cessão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, tal artigo prevê a comunicação do devedor apenas para evitar que ocorra o pagamento a pessoa errada, mas não é suficiente para invalidar qualquer cessão" (fls. 274/276).

Vale ressaltar que o fato de ser aplicável a legislação consumerista não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso. Na verdade, não existe qualquer razão para cogitar em inversão do ônus da prova, pois não se verifica a situação prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - lembrando-se que tal aplicação não é automática, sendo necessário que haja verossimilhança das alegações.

Outrossim, tem-se que, **além da regular efetivação da cessão de crédito realizada entre o Fundo Creditório apelado e a empresa cedente, revela-se desnecessária a notificação do devedor-recorrente acerca de tal ato**, pois sua ausência não torna a dívida inexigível e, muito menos, é suficiente para obstar o exercício conservatório do direito cedido.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente" (AgInt no AREsp n. 998.581/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/3/2017).

"Consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)" (AgInt no REsp n. 2.058.409/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Tampouco merece prosperar a alegação do requerente-apelante de **discrepância** entre o valor do crédito e aquele levado a apontamento, uma vez que tudo leva a crer, como observado na sentença impugnada, tratar-se da **incidência de correção monetária e demais encargos moratórios**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nessas circunstâncias, ante a ausência de demonstração de quitação do débito, tem-se que o réu-apelado, ao inscrever o nome do autor-recorrente no rol dos maus pagadores, agiu no **exercício regular de direito, não havendo de falar-se em dano moral indenizável.**

Em suma, era mesmo de rigor a **improcedência da ação.**

Não acolhida a irresignação manifestada, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator